

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas portadoras de doenças graves nos locais que específica e dá outras providências"

## REQUERIMENTO N° 177/2021

REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ofício à Excelentíssima Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, com o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas portadoras de doenças graves nos locais que específica e dá outras providências", com o seguinte teor:

## **ANTEPROJETO DE LEI N°**

"Dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas portadoras de doenças graves nos locais que específica e dá outras providências"

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

Art. 1º - Esta Lei estabelece o atendimento preferencial as pessoas portadoras de doenças graves nos órgãos da Administração Municipal Direta, Indireta e Fundacional, bem. como nas empresas concessionarias de serviços públicos durante todo o horário de seu expediente.

Parágrafo único - Consideram-se doenças graves para fins do disposto neste artigo, a fibromialgia, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e

*[Handwritten signature]*  
OPCIE - SE  
01/03/2021  
[Redacted]  
[Redacted]

# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos comerciais que realizarem serviços de correspondentes bancários deverão incluir as pessoas portadoras das doenças mencionadas no parágrafo único do art. 1º desta Lei, nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

**Art. 3º** - Para ter o atendimento preferencial de que trata esta lei, o beneficiário deverá apresentar declaração médica que ateste ser portador de doença grave constante no parágrafo único do art. 1º desta Lei ou atestado emitido pelo órgão municipal competente.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

**Art. 5º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 24 de fevereiro de 2.021.

**JOCELI MARIOZI  
VEREADORA - PL**